SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256623 - RJ (2025/0404466-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO SERPROS
ADVOGADO	:	ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENAN CHAVES - RJ200317
		DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO ASES
ADVOGADA	:	TATHIELLE PIUMBINE CAVALCANTE - RJ199900

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA REPRESENTATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE ASSOCIADOS. ASSEMBLEIA VIRTUAL. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Ação coletiva ordinária proposta por associação visando à declaração de abusividade de aumentos praticados em seguro coletivo e à devolução em dobro de valores indevidamente cobrados. Extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa pela ausência de autorização específica dos associados, mantida em apelação; embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto pela alínea "a" e por dissídio jurisprudencial, com agravo convertido em recurso especial.

2. A associação sustenta que a assembleia realizada virtualmente, durante a pandemia de COVID-19, teria conferido autorização expressa para o ajuizamento da demanda, com rol nominal de participantes, invocando os arts. 5º da Lei nº 14.010/2020, 7º da Lei nº 14.030/2020 e 4º-A da Lei nº 13.019/2014, além do Tema 82 do STF.

Documento eletrônico VDA61050783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 91876af7-3db4-4ffe-ad0c-d913ed38ae31

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suposta omissão ou deficiência de fundamentação; (ii) saber se, em ação coletiva representativa proposta por associação, é imprescindível autorização específica e lista nominal dos associados, à luz do art. 5º, XXI, da Constituição e do Tema 82 do STF; (iii) saber se as normas que admitiram assembleias e votações virtuais durante a pandemia dispensam a identificação nominal e a comprovação da anuência expressa dos associados; e (iv) saber se o reexame da ata e da comprovação da autorização específica encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as teses devolvidas, inclusive ao aplicar o Tema 82 do STF para exigir autorização específica dos associados em ações coletivas representativas.

5. Em ação coletiva representativa, a associação atua como representante processual dos filiados e, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição e do Tema 82 do STF, deve apresentar autorização expressa dos associados, obtida por procuração específica ou deliberação em assembleia convocada para esse fim, com lista nominal dos representados.

6. No caso, o acórdão estadual consignou a inexistência de nomes e assinaturas na ata apresentada, não se comprovando a autorização específica.

7. A revisão da conclusão local sobre o conteúdo da ata, a existência de deliberação específica e a identificação dos participantes demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Por isso, o recurso não é conhecido pela alínea "a", e resta prejudicada a análise por dissídio sobre os mesmos temas.

8. Não há majoração de honorários recursais ante a ausência de fixação na origem.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61050783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 91876af7-3db4-4ffe-ad0c-d913ed38ae31

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61050783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:34
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 91876af7-3db4-4ffe-ad0c-d913ed38ae31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256623 - RJ (2025/0404466-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO SERPROS
ADVOGADO	:	ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	RENAN CHAVES - RJ200317
		DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO ASES
ADVOGADA	:	TATHIELLE PIUMBINE CAVALCANTE - RJ199900

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA REPRESENTATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE ASSOCIADOS. ASSEMBLEIA VIRTUAL. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Ação coletiva ordinária proposta por associação visando à declaração de abusividade de aumentos praticados em seguro coletivo e à devolução em dobro de valores indevidamente cobrados. Extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa pela ausência de autorização específica dos associados, mantida em apelação; embargos de declaração rejeitados. Recurso especial interposto pela alínea "a" e por dissídio jurisprudencial, com agravo convertido em recurso especial.

2. A associação sustenta que a assembleia realizada virtualmente, durante a pandemia de COVID-19, teria conferido autorização expressa para o ajuizamento da demanda, com rol nominal de participantes, invocando os arts. 5º da Lei nº 14.010/2020, 7º da Lei nº 14.030/2020 e 4º-A da Lei nº 13.019/2014, além do Tema 82 do STF.

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por suposta omissão ou deficiência de fundamentação; (ii) saber se, em ação coletiva representativa proposta por associação, é imprescindível autorização específica e lista nominal dos associados, à luz do art. 5º, XXI, da Constituição e do Tema 82 do STF; (iii) saber se as normas que admitiram assembleias e votações virtuais durante a pandemia dispensam a identificação nominal e a comprovação da anuência expressa dos associados; e (iv) saber se o reexame da ata e da comprovação da autorização específica encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as teses devolvidas, inclusive ao aplicar o Tema 82 do STF para exigir autorização específica dos associados em ações coletivas representativas.

5. Em ação coletiva representativa, a associação atua como representante processual dos filiados e, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição e do Tema 82 do STF, deve apresentar autorização expressa dos associados, obtida por procuração específica ou deliberação em assembleia convocada para esse fim, com lista nominal dos representados.

6. No caso, o acórdão estadual consignou a inexistência de nomes e assinaturas na ata apresentada, não se comprovando a autorização específica.

7. A revisão da conclusão local sobre o conteúdo da ata, a existência de deliberação específica e a identificação dos participantes demandaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Por isso, o recurso não é conhecido pela alínea “a”, e resta prejudicada a análise por dissídio sobre os mesmos temas.

8. Não há majoração de honorários recursais ante a ausência de fixação na origem.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO SERPROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 652-653):

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS AUMENTOS PRATICADOS EM CONTRATO DE SEGURO COLETIVO E DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS À

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

> REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO.
> 1. Apelação cível interposta contra sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.
> 2. A questão em discussão se resume a verificação do atendimento de requisito exigido para a propositura de ação coletiva ordinária por associações na defesa dos direitos de seus filiados.
> 3. Art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".
> 4. O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 573.232/SC (Tema 82), em sede de repercussão geral, fixou tese jurídica no sentido de que "I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal".
> 5. A Suprema Corte concluiu, portanto, que a citada norma constitucional impôs tratamento diferenciado às associações, que, diversamente dos sindicatos, não atuam como substitutos processuais, mas apenas como representantes processuais de seus associados, necessitando, assim, de autorização individual e expressa para representá-los em juízo.
> 6. No presente caso, em se tratando de ação coletiva ordinária, e não ação civil pública, a associação autora deveria comprovar, quando da propositura da demanda, a anuência expressa de seus associados, notadamente quando buscada a proteção de interesses meramente individuais.
> 7. Documento acostado ao index 149, que evidencia Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada de forma virtual aos 24/08/2020, sem autorização expressa para o ajuizamento da presente ação, uma vez que dela não consta o nome, tampouco a assinatura dos associados, resultando, portanto, patente a ilegitimidade ativa para a propositura da presente demanda e acertado o acolhimento da preliminar suscitada.
> 8. Recurso desprovido. "

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 704-707).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 5º da Lei nº 14.010/2020, 7º, da Lei nº 14.030/2020 e 4º-A da Lei nº

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

13.019/2014, já que a a assembleia que autorizou o ajuizamento de ação de natureza coletiva foi realizada virtualmente em razão da pandemia de COVID 19, devendo as manifestações ali apresentadas serem consideradas para todos os efeitos legais como assinatura presencial.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido violou o quanto estabelecido pelo STF na Tese 82, já que, por se tratar de associação civil, sem fins lucrativos, que guarda pertinência temática com o objeto da ação, possui legitimidade ativa para defesa dos interesses e direitos dos seus associados, de maneira a realizar sua representação processual, no que concerne à defesa de direitos individuais homogêneos, tendo havido autorização específica em assembleia, com relação nominal de participantes, a demonstrar a regularidade de sua atuação processual.

Por fim, aduz que o acórdão recorrido destoa de entendimento jurisprudencial esposado por outros tribunais e por esta Corte Superior.

Sem contrarrazões (fls. 821-822), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 859-873).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 897-912), com contraminuta (fls. 944-950), determinei sua conversão em recurso especial (fl. 971).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial originário de ação coletiva ajuizada pela ora recorrente, objetivando a declaração de abusividade de aumentos praticados no âmbito de seguros coletivo, requerendo, ainda, a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados.

Em primeira instância, o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa da associação recorrente, por ausência de apresentação de autorização específica por seus associados para ajuizamento da ação.

Interposto recurso de apelação, a Corte estadual manteve a extinção do feito sem resolução de mérito, sem alterar as conclusões da sentença recorrida.

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, deixou claro que, à luz do Tema 82 do STF, tendo sido ajuizada ação coletiva ordinária por ente associativo,

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

imprescindível a autorização específica e expressa dos associados para sua propositura, o que não se verificou existir no caso concreto:

> "Trata-se ação coletiva proposta por associação de participantes e assistidos de fundo de previdência, objetivando sejam declarados indevidos os aumentos praticados em contrato de seguro coletivo e os réus condenados, solidariamente, à repetição do indébito, em dobro.
>
> Pretende a autora, ora apelante, a reforma da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante o acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao fundamento da ausência de autorização específica para a propositura da presente ação.
>
> Como cediço, estabelece o art. 5º, XXI, da Constituição Federal que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".
>
> Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 573.232/SC (Tema 82), em sede de repercussão geral, fixou tese jurídica no sentido de que "I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal."
>
> A Suprema Corte concluiu, portanto, que a citada norma constitucional impôs tratamento diferenciado às associações, que, diversamente dos sindicatos, não atuam como substitutos processuais, mas apenas como representantes processuais de seus associados, necessitando, assim, de autorização individual e expressa para representá-los em juízo.
>
> (...)
>
> No presente caso, em se tratando de ação coletiva ordinária, e não de ação civil pública, a associação autora deveria comprovar, quando da propositura da demanda, a anuência expressa de seus associados.
>
> (...)
>
> Como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer constante do index 612, a parte autora,

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

> associação civil, busca, através de ação coletiva de rito ordinário, a proteção de interesses meramente individuais, em razão da representação de seus associados e, portanto, deve apresentar autorização específica para o ajuizamento da ação, manifestada por ato individual do associado ou por assembleia convocada para tal fim.
>
> Situação diversa ocorre no ajuizamento de ação civil pública, cujo objeto é a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, em que a associação atua como substituta processual, fato que torna dispensável a autorização de eventuais beneficiados pela sentença coletiva.
>
> Cabe salientar, por oportuno, que somente interesses jurídicos que digam respeito a um número indeterminado de pessoas, embora determináveis, é que podem ser objeto de ação civil pública, eis que metaindividuais, de cunho e caráter social. Portanto, em postulando a parte autora a defesa de direito de seus afiliados especificamente considerados, deixa de agir como legitimada extraordinária, figurando no polo ativo como mera representante.
>
> Compulsando os autos, em especial o documento acostado ao index 149, verifica-se a apresentação de Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada de forma virtual aos 24/08/2020, sem autorização expressa para o ajuizamento da presente ação, uma vez que dela não consta o nome, tampouco a assinatura dos associados, resultando, portanto, patente a ilegitimidade ativa para a propositura da presente demanda e acertado o acolhimento da preliminar suscitada." (fls. 656-661)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

II. Da violação dos artigos 5º da Lei nº 14.010/2020, 7º da Lei nº 14.030/2020 e 4º-A da Lei nº 13.019/2014 e do Tema 82 do STF.

Inicialmente, esclareço que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "há distinção entre ação coletiva representativa e ação coletiva de consumo (ou ação civil pública substitutiva), podendo a entidade associativa atuar, nesse último caso, como substituta processual, defendendo os interesses individuais homogêneos dos consumidores, hipótese na qual não há restrição quanto a eventual autorização de

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

associados e na qual não se aplica o entendimento firmado no RE n. 573.232/SC".(AREsp n. 2.517.408/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

No caso dos autos, trata-se de ação coletiva do tipo representativa, ajuizada por associação em defesa dos interesses individuais e exclusivos de seus filiados, sem vinculação imediata com o interesse público de defesa do consumidor.

Assim, para a propositura da ação coletiva representativa por associação atuante como representante processual dos associados, conforme previsto no art. 5º, XXI, da Constituição da República, faz-se necessária a apresentação de procuração específica ou autorização dos associados, concedida em Assembleia-Geral convocada para esse fim, bem como a lista nominal dos associados representados, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 573.232/SC (AgInt no AREsp n. 1.404.482/GO, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 8/4/2025.)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que a Corte estadual, ao proferir o acórdão recorrido, incorreu em violação dos artigos 5º da Lei nº 14.010/2020, 7º da Lei nº 14.030/2020 e 4º-A da Lei nº 13.019/2014, já que consta da ata da assembleia realizada virtualmente autorização expressa dos participantes para o ajuizamento da presente ação.

Ademais, dali teria constado rol nominal dos participantes e anuentes ao ajuizamento da presente demanda, autorizada, pelos dispositivos legais em questão, que a ata não fosse fisicamente assinada em virtude da pandemia de COVID19, que estava ocorrendo ao tempo em que realizada a reunião assemblear.

Quanto ao ponto, diferentemente do sustentado pela parte recorrente, a Corte estadual, analisando a documentação acostada ao feito, constatou que da ata da assembleia realizada virtualmente não constou "autorização expressa para o ajuizamento da presente ação, uma vez que dela não consta o nome, tampouco a assinatura dos associados".

Veja-se que, ainda que os dispositivos legais tido por violados permitissem considerar a participação virtual e a votação eletrônica, certificada por meios idôneos, válida e com os mesmos efeitos legais de assinaturas físicas em atas de assembleias realizadas por meio virtual durante o período da pandemia de COVID 19, a Corte estadual constatou que da ata acostada aos autos não constava o nome dos participantes da reunião

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

em questão, não se podendo afirmar quais associados manifestaram anuência e concederam expressa autorização para ajuizamento de ação, conforme ali deliberado.

Dessa forma, para rever tal conclusão é imprescindível o exame da documentação em questão, em especial quanto à existência de deliberação para o ajuizamento deste feito, de modo específico, bem como o exame do rol dos participantes do evento assemblear, o que é inviável na presente seara recursal, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por conseguinte, não conhecido o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ, inviável a apreciação dos mesmos temas pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60114610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:10:55
Código de Controle do Documento: 7dee67d6-55ee-4c02-a900-1e0ea97991a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.256.623 / RJ

Número Registro: 2025/0404466-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01378956320218190001 137895632021819000l 202524511673

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DO SERPROS
ADVOGADO	: ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876
RECORRIDO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479 RENAN CHAVES - RJ200317
RECORRIDO	: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO ASES
ADVOGADA	: TATHIELLE PIUMBINE CAVALCANTE - RJ199900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61043923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 149bdc56-4e61-45c2-b4bf-8972a10dbe66

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 149bdc56-4e61-45c2-b4bf-8972a10dbe66